


VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E INDUÇÃO AO SUICÍDIO EM RELAÇÕES ABUSIVAS: UMA ANÁLISE DO CASO JOYCE ARAÚJO

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AND INDUCEMENT TO SUICIDE IN ABUSIVE RELATIONSHIPS: AN ANALYSIS OF THE JOYCE ARAÚJO CASE

 <https://doi.org/10.63330/armv2n6-016>

Submetido em: 16/06/2026 e Publicado em: 19/06/2026

Rosicleide Soares da Silva

Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade da Amazônia – UNAMA, Rio Branco

Sara da Silva Costa

Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade da Amazônia – UNAMA, Rio Branco

Cássio Pinheiro Bandeira

Professor e Orientador pelo curso de Direito na Faculdade da Amazônia – UNAMA, mestre em educação pela UFAC

RESUMO

O estudo partiu da discussão sobre manipulação emocional, dependência afetiva e sofrimento psíquico continuado, considerando o crescimento dos debates jurídicos relacionados a violência não física e a insuficiência dos mecanismos estatais de proteção as vítimas. O objetivo da pesquisa consistiu em analisar a insuficiência da tutela penal brasileira no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, principalmente diante dos danos emocionais produzidos em relações abusivas, utilizando o caso Joyce Araújo como paradigma contemporâneo de violência psicológica invisibilizada. O método utilizado correspondeu a uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de abordagem bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial, com análise da Constituição Federal, do Código Penal, da Lei Maria da Penha, das doutrinas especializadas, decisões judiciais, projetos legislativos, documentos institucionais e materiais relacionados ao caso estudado. Os resultados demonstraram que o sistema penal brasileiro ainda apresentou dificuldades relevantes para reconhecimento, comprovação e responsabilização da violência psicológica continuada, sobretudo em situações marcadas por manipulação emocional, exploração afetiva e sofrimento psíquico sem agressões físicas aparentes. Concluiu-se que a proteção efetiva das mulheres precisa do fortalecimento da tutela penal, aprimoramento da rede institucional de acolhimento e desenvolvimento de mecanismos jurídicos mais adequados ao reconhecimento dos impactos produzidos pela violência psicológica sobre a saúde mental e a dignidade feminina.

Palavras-chave: Caso Joyce Araújo; Indução ao suicídio; Relações abusivas; Violência psicológica.



ABSTRACT

The study was based on the discussion of emotional manipulation, affective dependence, and continuous psychological suffering, considering the growing legal debates related to non physical violence and the insufficiency of state protection mechanisms for victims. The objective of the research was to analyze the insufficiency of Brazilian criminal protection in combating psychological violence against women, especially in relation to the emotional damage produced in abusive relationships, using the Joyce Araújo case as a contemporary paradigm of invisible psychological violence. The method used consisted of qualitative research developed through bibliographic, documentary, legislative, and jurisprudential approaches, including analysis of the Federal Constitution, the Brazilian Penal Code, the Maria da Penha Law, specialized legal doctrines, judicial decisions, legislative bills, institutional documents, and materials related to the case studied. The results demonstrated that the Brazilian criminal justice system still presented significant difficulties regarding the recognition, proof, and accountability of continuous psychological violence, especially in situations marked by emotional manipulation, affective exploitation, and psychological suffering without apparent physical aggression. It was concluded that the effective protection of women requires the strengthening of criminal protection mechanisms, improvement of the institutional support network, and development of legal mechanisms more capable of recognizing the impacts produced by psychological violence on women's mental health and dignity.

Keywords: Joyce Araújo case; Inducement to suicide; Abusive relationships; Psychological violence.

1 INTRODUÇÃO

As relações abusivas são caracterizadas como um padrão de interação em que um dos envolvidos exerce controle, manipulação e coerção sobre o outro, acarretando o desequilíbrio emocional e a limitação da autonomia da vítima, essas relações podem ocorrer de forma gradual, iniciando pelas demonstrações sutis de afeto que com o tempo podem evoluir para comportamentos coercitivos e a exploração de fragilidades emocionais (Camargo, 2024).

Os impactos dessas relações vão além do sofrimento psicológico imediato, podendo resultar em isolamento social, comprometimento da saúde mental, dificuldades financeiras e a perda de auto confiança. A violência psicológica presente nesse contexto, consiste em atos que provocam dano emocional, humilhação, medo, ansiedade e a diminuição da autoestima (Fontoura; Silveira, 2023).

Em tese, as suas consequências são profundas e persistentes, afetando a capacidade da vítima de tomar as decisões e de manter relações sociais e familiares, entre os danos mais graves estão o desenvolvimento de transtornos depressivos, crises de ansiedade, estresse pós-traumático e pensamentos suicidas, evidenciando a gravidade dessa forma de violência (Silva, 2025).



Quando a violência psicológica evolui para a indução ao suicídio, se observa um quadro em que o agressor, por meio de manipulação emocional e pressão contínua, leva a vítima a acreditar que a própria vida perdeu o valor ou que a única saída para manter o relacionamento ou atender as exigências do abusador seja a morte, impondo desafios ao sistema jurídico, exigindo os mecanismos legais que sejam capazes de proteger a vítima e de responsabilizar o agressor de forma adequada.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para lidar com essas situações, como o Código Penal que prevê sanções para condutas de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, bem como para crimes que envolvem coerção e extorsão (Silva, 2025).

A lei de nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha que reconhece explicitamente a violência psicológica contra mulheres, estabelecendo medidas de proteção e responsabilização dos agressores, ainda que sua aplicação em contextos de abuso virtual e manipulação afetiva complexa apresente limitações práticas (Melo; Cavalcante, 2024).

O caso da Joyce Araújo, ocorrido em Rio Branco, Acre, em novembro de 2024, exemplifica a gravidade dessas situações, ela manteve um relacionamento abusivo, segundo relatos divulgados pela imprensa e por familiares, o investigado teria exercido influência emocional e obtido vantagens patrimoniais durante o relacionamento, fatos que passaram a ser objeto de investigação pelas autoridades competentes,

O episódio evidencia a urgência de debates acadêmicos e jurídicos sobre a eficácia das normas existentes e a necessidade de aprimoramento legislativo para proteger mulheres em contextos de violência psicológica grave (Melo; Cavalcante, 2024).

A tutela penal brasileira ainda se mostra insuficiente para enfrentar a violência psicológica contra a mulher, sobretudo em razão da dificuldade de produção de provas, da invisibilidade social da violência emocional, da tradição jurídica historicamente concentrada nas agressões físicas, da fragilidade dos mecanismos de responsabilização penal e da ausência de reconhecimento jurídico mais amplo acerca da letalidade psíquica feminina.

Nesse contexto, o caso Joyce Araújo será utilizado como paradigma analítico da violência psicológica invisibilizada. Como o sistema penal brasileiro consegue reconhecer e responsabilizar adequadamente os danos psíquicos decorrentes da violência psicológica continuada praticada contra mulheres em relações afetivas abusivas?

O principal objetivo desta pesquisa é analisar a insuficiência da tutela penal brasileira no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, principalmente diante dos danos emocionais continuados produzidos em relações afetivas abusivas.

Como objetivos específicos, a pesquisa pretende examinar a evolução histórica da proteção jurídica da mulher no Brasil, analisar o conceito jurídico de violência psicológica previsto na Lei Maria da Penha,



investigar os impactos psíquicos e sociais decorrentes da violência emocional continuada, avaliar os limites da tutela penal brasileira quanto à responsabilização da violência psicológica, discutir o caso Joyce Araújo como paradigma contemporâneo de violência invisibilizada e refletir sobre possíveis avanços jurídicos relacionados ao reconhecimento da letalidade emocional feminina.

A importância de abordar este tema é justificada pela necessidade de discorrer sobre a violência psicológica contra a mulher constituir uma das formas mais invisibilizadas de violência de gênero, apesar dos profundos impactos produzidos sobre a dignidade, autonomia, saúde mental e existência social da vítima. Mesmo após os avanços promovidos pela Lei Maria da Penha, ainda persistem dificuldades estruturais relacionadas a identificação, comprovação e responsabilização das práticas de violência emocional continuada.

Em muitos casos, a ausência das agressões físicas aparentes contribui para a deslegitimação institucional do sofrimento psíquico feminino, condicionando a perpetuação dos ciclos de manipulação afetiva, dependência emocional, isolamento social e destruição subjetiva da vítima.

A relevância desta pesquisa se intensifica diante dos casos contemporâneos amplamente debatidos socialmente, como o caso Joyce Araújo, que evidencia a necessidade de aprofundamento jurídico acerca das formas invisíveis de violência de gênero e das limitações da tutela penal atualmente existente.

O estudo se justifica pela necessidade da propagação do debate jurídico sobre a violência psicológica contra a mulher, contribuindo para reflexões acerca da efetividade da proteção estatal e da construção de mecanismos mais adequados de enfrentamento da violência emocional de gênero.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A partir de então, serão apresentados os principais pontos, dando embasamento teórico, com base nas literaturas selecionadas, que atenderam aos critérios para serem utilizadas para o apoio teórico, na busca de alcançar os objetivos propostos.

2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E ABUSO EMOCIONAL

Em uma perspectiva jurídica, a violência psicológica tem sido tratada como uma forma de agressão que atinge diretamente a liberdade e a dignidade da vítima, assumindo contornos complexos que exigem interpretação além da materialidade física.



As mulheres são vítimas em diferentes âmbitos, tais como o seu próprio lar, o trabalho e os espaços públicos, sendo assim, todas as pessoas têm a responsabilidade de desafiar e combater a violência contra as mulheres, tendo em vista a empatia, a solidariedade e a educação, para promover relações saudáveis e respeitadas entre os gêneros, e para construir uma sociedade justa e igualitária. Isso envolve um esforço coletivo, incluindo os governos, as organizações da sociedade civil, as instituições educacionais e a comunidade em geral para obter uma mudança positiva e criar uma sociedade livre de violência contra as mulheres (Perillo, 2023, p. 12).

De acordo com Dias (2023), a violência psicológica se manifesta por meio de condutas que fragilizam emocionalmente a vítima, reduzindo sua autonomia e submetendo-a a um estado de dependência afetiva.

Enquanto Cunha e Pinto (2024) discorrem através de suas pesquisas que essa forma de violência se consolida pela prática reiterada de comportamentos que geram sofrimento mental, ainda que não haja lesão corporal visível, sendo plenamente passível de enquadramento penal quando produz efeitos concretos na vida da vítima.

Nucci (2023) sustenta que a violência psicológica compromete a liberdade psíquica do indivíduo, interferindo em sua capacidade de autodeterminação e o tornando vulnerável a influências externas, o que propaga o campo de incidência do Direito penal diante de condutas que ultrapassam a agressão física.

A violência psicológica se caracteriza por atos que visam controlar, manipular, humilhar ou ameaçar a vítima, afetando diretamente sua saúde mental e emocional, esse tipo de violência se insere no contexto mais amplo da violência doméstica e familiar, que é uma violação dos direitos humanos e um problema social profundamente enraizado nas desigualdades de gênero. Embora a violência física seja a mais reconhecida e tratada pela legislação, a violência psicológica tem ganhado, nos últimos anos, maior visibilidade, especialmente com a introdução de novas legislações e políticas públicas voltadas para o enfrentamento das diversas formas de abuso, a violência psicológica pode se manifestar de diferentes maneiras, como insultos, ameaças, manipulação, controle excessivo, isolamento social, entre outros comportamentos que visam desestabilizar emocionalmente a vítima e enfraquecer sua capacidade de reação. A violência psicológica é um processo gradual e muitas vezes insidioso, que se desenvolve ao longo do tempo, dificultando o reconhecimento inicial pela vítima e pela sociedade, cujo ciclo de manipulação emocional é uma das características mais prejudiciais da violência psicológica, pois faz com que a vítima se sinta impotente e com medo de reagir. O impacto dessa violência vai além das marcas emocionais imediatas, podendo gerar sérias consequências psicológicas a longo prazo, como depressão, transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, transtornos alimentares, entre outros problemas de saúde mental (Resende, 2022, sp).

A partir desses entendimentos, pode se observar que a violência psicológica e o abuso emocional apresentam características específicas que os distinguem de outras formas de violência, destacando-se o controle progressivo sobre a vida da vítima, exercido por meio da limitação de contatos sociais, fiscalização constante e imposição de comportamentos (Resende, 2022).

De acordo com Cunha e Pinto (2024), outro aspecto recorrente é a desvalorização sistemática, em que o agressor utiliza críticas, humilhações e discursos depreciativos para enfraquecer a autoestima, além disso, a manipulação emocional se revela como elemento primordial, marcada pela alternância entre afeto e rejeição, criando instabilidade e reforçando o vínculo de dependência.



Também se identifica a distorção da realidade como estratégia frequente, na qual o agressor nega fatos, inverte responsabilidades e induz a vítima a duvidar de sua própria percepção, gerando insegurança e confusão emocional, somado a isso, a exploração emocional pode evoluir para obtenção de vantagens patrimoniais, quando o vínculo afetivo é utilizado como meio de convencimento para transferência de recursos ou assunção de dívidas.

Por fim, se destaca o isolamento social, diminuindo o acesso da vítima a redes de apoio e dificulta a ruptura do ciclo de violência, consolidando um cenário de vulnerabilidade contínua que pode desencadear consequências graves para a saúde mental e para a própria preservação da vida (Dias, 2023).

2.1.1 Efeitos da violência psicológica

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Dias (2021), a violência psicológica produz impactos diretos na estrutura emocional das mulheres, alterando de forma significativa sua estabilidade interna e sua relação com o ambiente social, trata-se de uma agressão que atua de maneira contínua, gerando um estado de tensão permanente que compromete o equilíbrio psíquico e favorece o surgimento de medo persistente e sensação de vulnerabilidade.

Minayo (2020), apresenta que no plano afetivo, pode-se observar o enfraquecimento da autoestima como um dos efeitos mais evidentes, resultado da exposição constante a críticas, desvalorização e humilhação, esse processo leva a vítima a desenvolver uma percepção negativa de si, reduzindo sua confiança e sua capacidade de reconhecer situações de risco, o que dificulta a ruptura do vínculo com o agressor.

Sob o aspecto cognitivo, a interferência na percepção da realidade constitui um elemento relevante, sobretudo quando há manipulação e negação de fatos, a vítima passa a apresentar dúvidas sobre suas próprias interpretações, acompanhadas de insegurança e dificuldade de concentração, comprometendo a sua autonomia decisória e reforça a dependência em relação ao agressor (Greco, 2020).

Em caráter comportamental, Dias (2021) apresenta em sua pesquisa que a tendência ao isolamento se manifesta de forma progressiva, reduzindo o contato com familiares e redes de apoio, esse afastamento contribui para a manutenção do ciclo de violência, se limitando a possibilidade de intervenção externa e amplia a sensação de solidão.

Outro efeito expressivo está na construção da dependência emocional, marcada por um vínculo sustentado por instabilidade afetiva, em que a vítima permanece ligada ao agressor mesmo diante de prejuízos evidentes, essa condição restringe a liberdade individual e prolonga a permanência na relação abusiva (Capez, 2022).

Em níveis mais intensos, os danos alcançam a saúde mental de forma mais severa, podendo desencadear quadros de sofrimento profundo, caracterizados por desesperança e esgotamento emocional,



esse cenário revela o potencial de violência para comprometer a integridade psíquica e a própria preservação da vida, evidenciando a necessidade de atenção jurídica e social diante de seus efeitos contínuos e progressivos.

No contexto do caso de Joyce Araújo, os efeitos da violência psicológica assumem contornos ainda mais evidentes, visto que a dinâmica da relação estabelecida revela um padrão de manipulação emocional sustentado por promessas afetivas e exigências progressivas, o vínculo construído por meio virtual favoreceu a criação de uma dependência marcada por expectativa de afeto e validação, o que desencadeou a fragilidade da sua capacidade de identificar a natureza abusiva da interação (g1, 2026).

A exploração financeira associada ao discurso afetivo evidencia um mecanismo típico de controle psicológico, no qual a exigência de recursos materiais se apresenta como condição para manutenção do relacionamento, esse processo reforça a submissão emocional e aumenta o comprometimento da vítima, que passa a investir não apenas recursos, mas também expectativas pessoais no vínculo estabelecido (G1, 2026).

Outro aspecto relevante está na manutenção do contato após o encontro presencial, momento em que a relação já se encontrava estruturada em bases desiguais, a continuidade das exigências e pressões contribuiu para o agravamento do desgaste emocional, criando um ambiente de tensão constante e aprofundando o estado de vulnerabilidade

A progressão desse cenário indica a presença de um ciclo de violência psicológica no qual a vítima se mantém vinculada por sentimentos de apego e esperança, mesmo diante de sinais claros de prejuízo, condicionando o impacto direto na autonomia emocional e na capacidade de ruptura, elementos frequentemente observados em relações abusivas.

Diante desse quadro, a identificação da conexão entre os efeitos psicológicos descritos e o desfecho extremo, uma vez que o acúmulo de pressões, frustrações e desgaste emocional pode conduzir a um estado de esgotamento psíquico profundo, acentuando como a violência psicológica, quando associada a práticas de manipulação contínua, pode ultrapassar o campo emocional e alcançar consequências irreversíveis, enfatizando a relevância da análise jurídica e social sobre esse tipo de conduta (Brasil, 2021).

2.2 PERSPECTIVA PENAL E JURISPRUDENCIAL DA INDUÇÃO AO SUICÍDIO

A indução ao suicídio no ordenamento penal brasileiro encontra tipificação no art. 122 do Código Penal, cuja redação foi reformulada pela Lei nº 13.968/2019, passando a abranger não apenas a indução e a instigação, mas também o auxílio a prática, com previsão de aumento de pena quando a conduta ocorre em contexto de relações de dependência, autoridade ou por meio de redes sociais, apontando a tentativa legislativa de acompanhar novas formas de interação que potencializam a vulnerabilidade da vítima (Brasil, 2019).



A análise jurisprudencial desponta que os tribunais brasileiros têm reconhecido a complexidade probatória nesses casos, sobretudo quando a violência psicológica ocorre de forma sutil e progressiva, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020) indicam que a configuração do delito exige a demonstração de nexos causal entre a conduta do agente e o resultado.

De acordo com Cunha e Pinto (2023), em situações de abuso emocional prolongado, demanda interpretação ampliada do contexto fático, incluindo mensagens, histórico de relacionamento e elementos que evidenciem pressão psicológica contínua.

Casos com características semelhantes ao de Joyce Araújo têm surgido com maior frequência, principalmente envolvendo relações mediadas por plataformas digitais, episódios como o chamado “jogo da Baleia Azul”, investigado em diversos estados brasileiros, demonstraram como práticas de manipulação psicológica podem induzir comportamentos autodestrutivos.

Dessa forma, Nucci (2023) apontaram que há registros de processos envolvendo parceiros afetivos que, por meio de chantagem emocional, isolamento e exigências abusivas, contribuíram para o agravamento do estado psíquico da vítima.

Nesse cenário, pode se observar que a violência psicológica atua como elemento estruturante da indução ao suicídio, uma vez que fragiliza progressivamente a autonomia da vítima, reduz sua capacidade de resistência e aumenta a dependência emocional, criando um ambiente propício para a influência direta ou indireta sobre decisões extremas, reforçando a necessidade de interpretação jurídica que considere o ciclo de violência e não apenas atos isolados (Masson, 2023).

Quanto ao aprimoramento legislativo, o Ministério da Saúde enfatiza que é relevante a propagação da tipificação para abarcar de forma mais explícita condutas reiteradas de manipulação emocional com potencial lesivo, principalmente em ambientes virtuais, bem como o fortalecimento de mecanismos de prova digital, incluindo protocolos específicos para coleta e preservação de evidências em redes sociais (Brasil, 2021).

Outra medida pertinente consiste na criação de qualificadoras específicas para casos envolvendo vulnerabilidade emocional comprovada, além da integração entre o direito penal e políticas públicas de prevenção, com enfoque na identificação precoce de relações abusivas (Capez, 2022).

Ademais, a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que reconheçam a violência psicológica como fator determinante para o resultado morte pode contribuir para maior efetividade na responsabilização penal, ao mesmo tempo em que sinaliza a necessidade de atuação preventiva do Estado, principalmente em contextos onde a interação digital facilita práticas de controle, exploração e indução, elementos que se mostram centrais em casos semelhantes ao analisado (Brasil, 2021).



2.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM ÊNFASE NO CÓDIGO PENAL E NA LEI MARIA DA PENHA

A análise da legislação brasileira sob enfoque penal evidencia que o art. 122 do CP estabelece a responsabilização pela indução, instigação ou auxílio ao suicídio, com redação ampliada pela Lei nº 13.968/2019, que passou a considerar meios digitais e situações de vulnerabilidade da vítima (Brasil, 2019).

De acordo com Greco (2022), esse tipo penal exige a verificação do vínculo entre a conduta do agente e o resultado, o que impõe exame detalhado das circunstâncias que envolvem a relação, na área interpretativa, a aplicação dessa norma demanda avaliação do contexto relacional, sobretudo quando há histórico de abuso emocional.

De acordo com Capez (2022), a influência exercida de forma contínua pode configurar elemento relevante para caracterização do delito, ainda que não exista uma ordem direta para a prática do ato, a jurisprudência tem avançado ao admitir a análise do conjunto probatório como fator determinante.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, apresenta abordagem distinta, ao reconhecer a violência psicológica como forma autônoma de agressão, o diploma define práticas que envolvem manipulação, controle e isolamento, propagando a proteção jurídica antes da ocorrência de resultados mais graves (Brasil, 2006).

Masson (2023) apresenta que a relação entre esses instrumentos revela uma estrutura normativa complementar, o direito penal atua de forma repressiva, enquanto a legislação especial estabelece medidas de proteção e prevenção, essa articulação contribui para o enfrentamento de condutas que evoluem de forma progressiva e silenciosa.

Os desafios persistem quanto a delimitação entre conflito interpessoal e a conduta penalmente relevante, a subjetividade da violência psicológica exige critérios mais precisos, além de maior uniformidade na interpretação judicial, a produção de prova, principalmente em meios digitais, assume papel primordial nesse cenário (Cunha; Pinto, 2023).

O aprimoramento legislativo demanda maior clareza na definição de condutas reiteradas de abuso emocional com potencial lesivo, além do fortalecimento de instrumentos processuais que assegurem a efetividade da tutela penal, a consolidação de entendimentos jurisprudenciais pode contribuir para maior segurança jurídica na aplicação dessas normas (Nucci, 2023).

2.4 LACUNAS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO JURÍDICA DE VÍTIMAS DE ABUSO AFETIVO

De acordo com a pesquisa de Bini e Silva (2024), a proteção jurídica das vítimas de abuso afetivo no Brasil apresenta avanços normativos relevantes, porém ainda existem as lacunas estruturais que limitam sua efetividade, principalmente quando se trata de violência psicológica, em que a natureza imaterial impõe desafios específicos ao direito penal e às políticas públicas.



Para Lima e Rodrigues (2022), uma das principais fragilidades reside na dificuldade de reconhecimento jurídico do abuso afetivo como fenômeno autônomo, grande parte das situações ainda é absorvida por categorias mais vasta, como violência psicológica ou moral, reduzindo a visibilidade do problema e dificulta a construção de respostas jurídicas específicas, o que decorre, em parte, da própria evolução tardia da legislação, que somente recentemente passou a tipificar de forma mais direta a violência psicológica no ordenamento penal.

A lacuna probatória constitui um dos obstáculos mais relevantes, a ausência de marcas físicas torna a comprovação dependente de elementos subjetivos, como relatos, mensagens e histórico relacional, o sistema penal, tradicionalmente estruturado em provas materiais, encontra dificuldades para lidar com essa dinâmica, o podendo resultar em arquivamentos ou absolvições por insuficiência de provas, mesmo diante de sofrimento psíquico evidente (Pinheiro; Andrade, 2023).

Para Silva e Pereira (2024), outro desafio significativo está na invisibilidade social desse tipo de violência, práticas abusivas são frequentemente naturalizadas no contexto de relações afetivas, dificultando tanto a identificação pela vítima quanto a intervenção precoce pelo Estado, essa invisibilidade contribui para a subnotificação e para a perpetuação do ciclo de violência, mantendo o abuso em uma esfera privada e silenciosa.

A atuação institucional também revela fragilidades, há deficiência na capacitação de profissionais do sistema de justiça para lidar com a complexidade do abuso emocional, a ausência de formação específica compromete a adequada interpretação dos fatos e pode gerar decisões que desconsideram o contexto psicológico da vítima, além disso, a falta de integração entre áreas como direito, psicologia e assistência social limita a construção de respostas mais completas (Pereira, *et. al.*, 2021).

Quando as medidas protetivas, apensar de existirem os mecanismos legais, a sua efetividade prática ainda enfrenta entraves, a dificuldade de monitoramento, a morosidade processual e a ausência de acompanhamento contínuo reduzem o impacto dessas medidas, em muitos casos, a proteção formal não se traduz em segurança real para a vítima, evidenciando uma distância entre previsão normativa e aplicação concreta (Machado; Guida, 2023).

A subnotificação representa outro elemento crítico, muitas vítimas não denunciam por medo, dependência emocional ou descrédito nas instituições, esse cenário impede a real dimensão do problema e compromete a formulação de políticas públicas eficazes, além disso, reforça a sensação de impunidade, que pode incentivar a continuidade das condutas abusivas.

Na percepção de Valdivieso, Lima e Brunini (2024), a evolução tecnológica introduz novos desafios, relações mediadas por meios digitais ampliam as possibilidades de controle, vigilância e manipulação emocional, o ordenamento jurídico ainda se adapta a essas novas formas de violência, precisando de atualização constante das normas e dos instrumentos de investigação.



Diante desse quadro, fica evidente a necessidade de aprimoramento legislativo e institucional, com maior precisão conceitual sobre o abuso afetivo, fortalecimento dos mecanismos probatórios, capacitação técnica dos agentes públicos e integração entre diferentes áreas do conhecimento.

Portando, a consolidação de entendimentos jurisprudenciais mais sensíveis à dimensão psicológica da violência pode contribuir para maior efetividade da proteção jurídica, ao mesmo tempo em que reforça o reconhecimento da gravidade dessas condutas no cenário contemporâneo.

2.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA INDUÇÃO AO SUICÍDIO EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E RELAÇÕES ABUSIVAS

A jurisprudência brasileira sobre indução ao suicídio e violência psicológica apresenta construção fragmentada, com decisões que, apesar de não tratem de forma integrada todos os elementos presentes em relações abusivas complexas, oferecem parâmetros relevantes para análise do tema.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o HC 239.763/SP estabelece que a configuração do crime previsto no art. 122 do Código Penal exige demonstração de nexos causal entre a conduta do agente e o resultado, sendo possível a utilização de prova indireta para reconstrução do contexto fático, como mensagens, registros de comunicação e histórico relacional (STJ, 2013).

O entendimento apresentado apresenta que a análise do crime previsto no art. 122 do Código Penal não se limita necessariamente a manifestações explícitas de incentivo ao suicídio, precisando do exame aprofundado do contexto probatório e das circunstâncias concretas de cada caso, nessa perspectiva, os elementos relacionados a dinâmica relacional, a comunicação entre os envolvidos e ao histórico de interação condicionam relevância para a formação do convencimento judicial.

Ainda no Superior Tribunal de Justiça, o REsp 1.931.145/SC reconhece a validade de provas digitais na apuração de crimes, desde que preservada a cadeia de custódia, reforçando a possibilidade de utilização de conversas eletrônicas e registros virtuais como elementos centrais na formação do convencimento judicial, se apresentando particularmente relevante em situações de relações afetivas mediadas por tecnologia, nas quais a violência ocorre por meio de interação contínua e não presencial (STJ, 2021).

No âmbito dos tribunais estaduais, é observada um crescente reconhecimento da relevância das provas digitais, dos registros de comunicação e dos elementos relacionados a violência psicológica na reconstrução dos fatos submetidos a apreciação judicial.

As conversas eletrônicas, mensagens instantâneas, registros de localização e depoimentos de familiares passaram a ocupar papel cada vez mais importante na análise de situações envolvendo controle emocional, dependência afetiva e sofrimento psíquico, especialmente em casos nos quais não existem vestígios materiais diretos da violência alegada.



Apesar desse avanço, ainda não se verifica consolidação jurisprudencial capaz de integrar, de forma uniforme, violência psicológica continuada, exploração patrimonial, relações afetivas virtuais e eventual responsabilização penal por resultado suicida.

A análise conjunta dos precedentes evidencia que os tribunais superiores têm enfrentado aspectos distintos da problemática investigada, enquanto o HC 239.763/SP enfatiza a necessidade de demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado produzido, o REsp 1.931.145/SC reforça a relevância das provas digitais na reconstrução dos fatos e na formação do convencimento judicial.

A aproximação desses entendimentos revela que a responsabilização penal em contextos de violência psicológica depende simultaneamente da demonstração da influência exercida sobre a vítima e da existência de elementos probatórios capazes de reconstruir a dinâmica relacional.

Apesar dos avanços observados, ainda não existe consolidação jurisprudencial específica para situações envolvendo violência psicológica continuada, exploração patrimonial, dependência emocional e eventual resultado suicida.

A partir desses precedentes, pode se observar que a jurisprudência brasileira admite a construção probatória baseada no contexto relacional, principalmente em situações que envolvem dependência emocional e interação digital, contudo, ainda não há consolidação de julgados que integrem de forma simultânea violência psicológica, exploração patrimonial e indução ao suicídio em relações afetivas virtuais (Cunha; Pinto, 2023).

Essa fragmentação revela um desafio interpretativo relevante, uma vez que o direito penal ainda trabalha com recortes separados dessas condutas, exigindo do julgador uma reconstrução fática complexa para identificar o nexo entre abuso emocional progressivo e resultado letal.

Nesse cenário, a análise jurisprudencial aponta para uma zona de transição entre a violência psicológica contínua e a responsabilização penal por resultado, ainda em processo de amadurecimento nos tribunais brasileiros.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente foi desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, com base em uma revisão documental, literária, legislativa e jurisprudencial, tendo como objetivo analisar a violência psicológica contra a mulher sob a perspectiva do direito penal brasileiro, observando as limitações da tutela jurídica diante dos danos emocionais acarretados em relações afetivas abusivas.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da análise de livros, artigos científicos, dissertações, monografias e produções acadêmicas relacionadas a violência psicológica, violência de gênero, violência emocional, indução ao suicídio e tutela penal da mulher e foram analisados ainda dispositivos da Constituição Federal, do Código Penal e da Lei Maria da Penha.



A pesquisa documental ocorreu por meio da análise de decisões judiciais, projetos legislativos, documentos institucionais, reportagens e materiais relacionados ao caso Joyce Araújo, utilizado como paradigma contemporâneo de violência psicológica invisibilizada.

Além disso, foram consultados dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Feminicidômetro do Ministério Público do Estado do Acre, buscando ampliar a discussão acerca da violência psicológica, da violência de gênero e da efetividade da proteção estatal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir de então, serão apresentados os dados e informações que foram levantados no período de seleção e elaboração deste material, com base no caso Joyce Araújo, ocorrido no estado do Acre, sempre voltando para os preceitos normativos e legais.

4.1 PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BRASIL E NO ACRE

A violência contra a mulher permanece como um dos principais desafios enfrentados pelas instituições públicas brasileiras, apresentando reflexos diretos sobre a segurança, a saúde e a efetivação dos direitos fundamentais.

Nos últimos anos, o fenômeno passou a receber maior atenção do poder público em razão do crescimento dos registros relacionados a violência doméstica, violência psicológica e feminicídio, circunstância que impulsionou o fortalecimento de políticas públicas e mecanismos legais voltados à proteção das mulheres.

A promulgação da Lei nº 14.188/2021 representou importante avanço nesse processo ao inserir o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal, admitindo maior visibilidade jurídica para condutas que anteriormente permaneciam diluídas em outras formas de violência (Brasil, 2021).

Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram que a violência de gênero continua apresentando índices preocupantes em todo o país, o levantamento evidencia crescimento dos registros de violência doméstica e familiar, bem como manutenção de elevados índices de feminicídio, revelando que a violência contra a mulher permanece como problema estrutural da sociedade brasileira.

Quanto a violência letal, o Atlas da Violência aponta que, em 2023, foram registrados 3.903 homicídios femininos no Brasil, correspondendo a uma taxa de 3,5 mortes para cada 100 mil mulheres, apesar de ter ocorrido redução quando comparado aos índices observados na década anterior, os dados demonstram persistência de elevados níveis de vitimização feminina e indicam a necessidade de fortalecimento das políticas de prevenção e proteção (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024)



No estado do Acre, os indicadores revelam cenário igualmente preocupante. Informações divulgadas pelo Ministério Público do Estado do Acre apontam que, entre 2018 e 2024, foram registrados 77 feminicídios consumados e mais de 111 tentativas de feminicídio (Ministério Público, 2024).

Já os dados mais recentes do Feminicidômetro registram, entre janeiro de 2018 e maio de 2026, 91 feminicídios consumados e 158 tentativas, demonstrando a permanência da violência letal contra mulheres como grave problema social e jurídico no estado (Ministério Público, 2026).

O Acre também se destaca negativamente nos rankings nacionais relacionados a violência de gênero, os dados divulgados pelo Ministério Público (2024) acreano indicam que o estado ocupou posição entre as maiores taxas de feminicídio do país, alcançando índice de 2,4 feminicídios por 100 mil mulheres em 2023, realidade que evidencia a necessidade de fortalecimento das redes de proteção e das políticas públicas voltadas a prevenção da violência doméstica (Acre, 2025).

Além da violência física e letal, cresce a preocupação institucional com formas invisíveis de violência, especialmente a violência psicológica, a experiência dos órgãos de proteção demonstra que muitas vítimas chegam ao sistema de justiça após longo período de manipulação emocional, controle coercitivo, dependência afetiva e isolamento social.

Em diversos casos, essas práticas antecedem formas mais graves de violência, tornando indispensável o reconhecimento precoce dos sinais de sofrimento psíquico e vulnerabilidade emocional.

Os dados nacionais e estaduais evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção, responsabilização e acolhimento das vítimas, contexto no qual se insere a análise do caso Joyce Araújo e das limitações da tutela penal brasileira diante dos danos emocionais produzidos em relações afetivas abusivas (Cerqueira, 2025).

4.1.1 A invisibilidade jurídica da violência psicológica nas relações afetivas

De acordo com a pesquisa de Dias (2024), a violência psicológica contra a mulher permanece como uma das formas mais invisibilizadas de violência de gênero, principalmente pela ausência de marcas físicas aparentes e pela dificuldade de identificação das práticas abusivas no contexto das relações afetivas.

Para Saffioti (2021), diferentemente das agressões corporais, essa modalidade se desenvolve de forma progressiva, por meio de manipulação emocional, controle excessivo, humilhações, isolamento social, chantagens afetivas e desvalorização constante da vítima.

Durante muitos anos, o sistema jurídico brasileiro concentrou maior atenção nas formas físicas de violência, contribuindo para a construção de uma cultura jurídica limitada a materialidade da prova corporal, em razão disso, os danos emocionais continuados passaram a receber menor reconhecimento institucional, mesmo quando capazes de comprometer profundamente a saúde mental, a autonomia e a estabilidade psíquica da mulher (Bourdieu, 2023).



Piosevan (2025) apresenta que a invisibilidade jurídica dessa violência também está relacionada a naturalização social de práticas abusivas, as condutas como controle de rotina, exigência constante de localização, monitoramento, ciúme excessivo e pressão emocional frequentemente são interpretadas como demonstrações de cuidado ou afeto, dificultando a percepção da gravidade da situação.

Outro desafio relevante está na produção probatória, grande parte dos casos depende de mensagens, registros eletrônicos, histórico relacional e relatos da vítima, circunstância que ainda encontra resistência em setores do sistema penal tradicionalmente voltados à prova material direta (Bianchini, 2023).

No caso Joyce Araújo, os elementos divulgados pela família e pelas investigações demonstram uma dinâmica de manipulação emocional, dependência afetiva e exploração psicológica progressiva. A ausência inicial de agressões físicas aparentes contribuiu para a invisibilização do sofrimento vivido pela vítima, evidenciando as limitações da tutela penal diante de formas contemporâneas de violência emocional.

Dessa forma, a violência psicológica continua enfrentando obstáculos jurídicos, sociais e institucionais que dificultam tanto o reconhecimento da gravidade dos danos emocionais quanto a responsabilização efetiva do agressor, demonstrando a necessidade de aprimoramento da proteção estatal e da interpretação jurídica sobre violências não físicas contra a mulher.

4.2 VIOLÊNCIA EMOCIONAL, EXPLORAÇÃO PATRIMONIAL E DEPENDÊNCIA PSICOLÓGICA NO CASO JOYCE ARAÚJO

O caso Joyce Araújo se tornou um dos episódios mais emblemáticos do Acre envolvendo discussões sobre violência psicológica, dependência emocional e possível indução ao suicídio em contexto de relação afetiva abusiva. A repercussão social e institucional do caso ultrapassou a esfera criminal tradicional e passou a provocar debates jurídicos acerca da insuficiência da tutela penal diante de formas contemporâneas de violência emocional contra mulheres.

De acordo com as informações divulgadas pela família, pela imprensa e pelos órgãos envolvidos na investigação, Joyce se encontrava emocionalmente fragilizada após o encerramento de um relacionamento anterior de longa duração, nesse período, iniciou o relacionamento virtual com o investigado, circunstância que, de acordo com os relatos apresentados publicamente, teria favorecido o desenvolvimento de vínculo afetivo marcado por intensa dependência emocional, manipulação psicológica e controle subjetivo.

As informações divulgadas descrevem uma dinâmica relacional marcada por cobranças frequentes, exigências relacionadas ao compartilhamento de localização e comportamentos interpretados como formas de controle emocional, entretanto, por se tratar de fatos ainda submetidos a investigação, tais circunstâncias devem ser analisadas como elementos narrativos presentes nos autos e no debate público, não como fatos juridicamente comprovados.



A dinâmica descrita se aproxima das formas contemporâneas de abuso coercitivo, nas quais o agressor utiliza o afeto como instrumento de submissão emocional da vítima.

Outro aspecto discutido se refere as alegações de transferências patrimoniais realizadas durante o relacionamento, segundo informações divulgadas, teriam ocorrido empréstimos, transferências financeiras e aquisição de bens em favor do investigado, tais fatos passaram a ser objeto de análise no contexto investigativo e contribuíram para o surgimento de debates jurídicos relacionados ao chamado estelionato sentimental e à exploração econômica em relações afetivas.

Algumas informações apontam movimentações superiores a duzentos mil reais durante o relacionamento.

A relevância jurídica desse elemento está no fato de que a exploração econômica não teria ocorrido mediante violência patrimonial isolada, mas dentro de contexto de dependência afetiva e manipulação emocional contínua, em razão disso, o caso passou a ser associado ao debate sobre estelionato sentimental, expressão utilizada para definir situações em que o vínculo afetivo é utilizado como mecanismo de obtenção de vantagens patrimoniais mediante fraude emocional.

Outro ponto de grande relevância no caso Joyce Araújo está relacionado aos registros deixados pela própria vítima antes da morte, as reportagens e manifestações da família apontam a existência de mensagens, anotações e carta de despedida indicando sofrimento psicológico intenso e influência direta das práticas emocionais vivenciadas durante a relação.

Em um dos trechos divulgados, Joyce teria afirmado que “as palavras dele foram fundamentais para que eu desistisse de viver”, elemento que passou a integrar o debate sobre possível indução psicológica ao suicídio.

A dimensão subjetiva da violência emocional também aparece nos relatos sobre isolamento progressivo, desgaste psicológico e perda da estabilidade emocional da vítima ao longo do relacionamento, segundo familiares, Joyce passou a apresentar sofrimento emocional intenso, alterações comportamentais e crescente vulnerabilidade psíquica, circunstâncias que reforçaram o debate sobre os efeitos da violência psicológica continuada sobre a saúde mental da mulher.

Outro aspecto relevante envolve a ausência inicial de percepção institucional da gravidade da violência relatada, a inexistência de agressões físicas aparentes teria contribuído para invisibilização do sofrimento psicológico vivenciado pela vítima, situação frequentemente observada em casos de violência emocional continuada.

O cenário reforça as críticas relacionadas a dificuldade do sistema penal brasileiro em reconhecer danos psíquicos como formas graves de violência de gênero.

A repercussão do caso também provocou mobilização institucional e legislativa no Acre e em âmbito nacional, a Assembleia Legislativa do estado promoveu audiência pública para discutir violência



psicológica, violência institucional e possíveis lacunas jurídicas relacionadas ao caso, além disso, surgiram debates sobre feminicídio psicológico, expressão utilizada para definir situações em que a destruição emocional progressiva da vítima antecede o resultado morte.

Foram apresentados os Projetos de Lei nº 69/2025 e nº 552/2025, este último denominado Lei Joyce Araújo, voltados ao endurecimento das respostas penais relacionadas à violência psicológica, ao estelionato sentimental e à indução ao suicídio em relações abusivas.

A existência dessas propostas demonstra que o caso passou a simbolizar discussão mais ampla sobre a necessidade de atualização da tutela penal brasileira diante das novas formas de violência emocional e manipulação afetiva.

Desse modo, o caso Joyce Araújo evidencia que a violência psicológica ultrapassa o campo dos conflitos emocionais privados e pode assumir dimensão estruturalmente destrutiva, produzindo dependência subjetiva, exploração patrimonial, sofrimento psíquico intenso e consequências extremas sobre a saúde mental da vítima.

A análise do caso demonstra ainda as limitações do sistema jurídico brasileiro para reconhecer, prevenir e responsabilizar adequadamente formas não físicas de violência contra a mulher.

4.3 OS IMPACTOS PSÍQUICOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTINUADA E O RISCO DE MORTE SUBJETIVA

Saffioti (2021) e Segato (2018) apresentaram que em relações abusivas prolongadas, o desgaste emocional contínuo acarreta com quadros de ansiedade, depressão, isolamento social, insegurança extrema e dependência afetiva, comprometendo progressivamente a capacidade de resistência psicológica da mulher.

No caso Joyce Araújo, os relatos divulgados publicamente indicam a existência de sofrimento emocional progressivo ao longo do relacionamento investigado, os familiares e pessoas próximas passaram a relatar mudanças comportamentais, fragilidade emocional e episódios de sofrimento psíquico que foram incorporados ao debate jurídico e social envolvendo a violência psicológica contra a mulher.

Entre os elementos que receberam maior atenção pública estão as mensagens, anotações e registros atribuídos à vítima e divulgados pela imprensa após sua morte, esses documentos passaram a ser analisados como possíveis indicativos do estado emocional vivenciado por Joyce nos meses anteriores ao falecimento, sem que sua existência, isoladamente, permita estabelecer conclusões definitivas sobre responsabilidade penal ou nexos causal.

Nesse contexto, passou a discutir a chamada morte subjetiva da vítima, expressão utilizada para definir situações em que a destruição emocional antecede o resultado físico extremo, se trata do processo



marcado pelo enfraquecimento gradual da saúde mental, da autoestima e da autonomia emocional da mulher, produzindo intenso sofrimento psíquico e sensação permanente de desamparo.

O caso Joyce Araújo propagou as discussões sobre os limites da tutela penal brasileira diante de violências emocionais prolongadas, evidenciando que determinadas formas de manipulação psicológica podem produzir consequências extremamente graves mesmo sem agressões físicas aparentes.

4.4 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA PENAL BRASILEIRA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O caso Joyce Araújo evidenciou importantes limitações da tutela penal brasileira diante das situações envolvendo violência psicológica continuada, principalmente quando os danos emocionais produzidos pela relação abusiva resultam em sofrimento psíquico extremo e possível indução ao suicídio.

Apesar dos avanços legislativos relacionados a proteção da mulher, o sistema penal ainda enfrenta dificuldades para reconhecer e responsabilizar práticas marcadas por manipulação emocional, dominação psicológica e violência não física.

Um dos principais debates jurídicos decorrentes do caso envolve a aplicação do art. 122 do CP, responsável por tipificar os crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, a dificuldade surge porque, em relações abusivas, a violência geralmente ocorre de forma gradual e contínua, sem ordens diretas ou incentivo explícito para o ato suicida, tornando mais complexa a comprovação da influência exercida pelo agressor.

No caso Joyce Araújo, os elementos divulgados publicamente passaram a levantar questionamentos sobre os limites da legislação penal diante de situações envolvendo alegações de violência psicológica continuada, dependência afetiva e sofrimento emocional intenso.

A repercussão do caso estimulou debates acerca da capacidade do ordenamento jurídico em lidar com situações nas quais os danos psíquicos são apontados como fator relevante para o agravamento da vulnerabilidade da vítima.

Outro obstáculo relevante está relacionado a dificuldade probatória, em grande parte dos casos de violência psicológica, a comprovação depende de mensagens, registros digitais, histórico relacional e manifestações subjetivas da vítima, elementos que ainda enfrentam resistência dentro de um sistema penal tradicionalmente voltado a materialidade física do dano.

A complexidade também envolve o nexo causal entre a violência psicológica e o suicídio da vítima, em relações abusivas prolongadas, a destruição emocional costuma ocorrer por meio de manipulações contínuas e desgaste psicológico progressivo, dificultando a demonstração jurídica da influência exercida pelo agressor.



Sob a perspectiva da teoria da causalidade, a responsabilização penal em situações envolvendo violência psicológica continuada apresenta desafios relevantes, a teoria da equivalência dos antecedentes causais admite que toda condição indispensável para o resultado integra a cadeia causal.

Contudo, a sua aplicação isolada mostra-se insuficiente em situações marcadas por múltiplos fatores emocionais, psicológicos e sociais. nesse cenário, a teoria da imputação objetiva assume papel relevante ao exigir que o agente tenha criado ou incrementado risco juridicamente desaprovado e que esse risco se concretize no resultado produzido.

Em situações envolvendo sofrimento psíquico prolongado, dependência emocional e relações abusivas, a dificuldade reside justamente em determinar até que ponto a conduta investigada contribuiu efetivamente para o resultado extremo, por essa razão, a análise do art. 122 do Código Penal precisa do exame rigoroso do contexto relacional, da intensidade da influência exercida e da existência de elementos capazes de demonstrar vínculo causal juridicamente relevante entre a conduta e o resultado.

A doutrina também apresenta diferentes perspectivas sobre os limites da responsabilização penal nesses casos, Nucci (2024) sustenta interpretação mais restritiva do art. 122 do Código Penal, defendendo a necessidade de demonstração concreta da influência exercida pelo agente sobre a decisão da vítima.

Em sentido próximo, Masson (2024) destaca que a mera existência de conflitos afetivos ou sofrimento emocional não é suficiente para caracterizar o delito, por outro lado, Rogério Sanches Cunha (2024) admite análise mais ampla do contexto relacional, reconhecendo a relevância de comportamentos reiterados capazes de fragilizar progressivamente a autonomia da vítima.

Já Greco (2024) alerta para a necessidade de equilíbrio entre a proteção da vítima e a preservação dos limites da responsabilidade penal, evitando imputações baseadas exclusivamente em presunções ou conjecturas.

A jurisprudência brasileira ainda apresenta entendimentos fragmentados sobre essas situações, no HC 239.763/SP e no REsp 1.931.145/SC, o Superior Tribunal de Justiça discutiu os limites probatórios e a necessidade de demonstração concreta da influência do agente nos casos envolvendo indução ao suicídio.

Os tribunais estaduais, como o TJSP e o TJRS, também demonstram divergências quanto ao reconhecimento da violência psicológica como elemento suficiente para responsabilização penal em relações abusivas sem agressão física direta.

Nesse contexto, o caso Joyce Araújo representa um paradigma jurídico importante sobre as limitações do direito penal diante de formas invisíveis de violência contra a mulher. A repercussão social e legislativa do caso demonstrou que o sistema penal brasileiro ainda foi estruturado principalmente para reconhecer violências materiais, encontrando dificuldades para lidar com processos contínuos de destruição emocional e sofrimento psíquico prolongado.



A problemática também deve ser analisada sob perspectiva constitucional, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo ao estado o dever de proteção dos direitos fundamentais relacionados à integridade física, psíquica e moral dos indivíduos.

Nesse contexto, a saúde mental deve ser compreendida como dimensão indissociável da dignidade humana, principalmente quando se trata da proteção das mulheres em situação de violência.

Conforme destaca Piovesan (2024), a efetivação dos direitos humanos femininos exige atuação estatal capaz de prevenir, identificar e enfrentar as múltiplas formas de violência de gênero.

Da mesma forma, Sarlet (2024) sustenta que a proteção insuficiente dos direitos fundamentais pode configurar violação constitucional, impondo ao estado o dever de adotar mecanismos adequados de tutela.

Sob essa perspectiva, as dificuldades encontradas pelo sistema penal para reconhecer e enfrentar situações de violência psicológica continuada revelam importante desafio constitucional relacionado à proteção da dignidade, da saúde mental e da integridade das mulheres.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a violência psicológica contra a mulher ainda enfrenta importantes limitações dentro da tutela penal brasileira, principalmente diante da dificuldade de comprovação dos danos emocionais e da ausência dos mecanismos mais eficazes para responsabilização em relações abusivas marcadas por manipulação afetiva e sofrimento psíquico continuado.

O caso Joyce Araújo confirmou que a violência emocional pode produzir consequências extremamente graves sobre a saúde mental da vítima, envolvendo dependência afetiva, exploração patrimonial, desgaste psicológico e vulnerabilidade emocional intensa, a análise também revelou falhas institucionais relacionadas ao acolhimento e a proteção estatal diante dos sinais de sofrimento apresentados anteriormente pela vítima.

O estudo demonstrou ainda que o sistema penal brasileiro permanece historicamente estruturado para repressão de violências físicas, encontrando dificuldades para reconhecer juridicamente formas subjetivas e progressivas de violência emocional.

Nesse contexto, os Projetos de Lei nº 69/2025 e nº 552/2025 representam importantes tentativas de aprimoramento legislativo voltadas ao enfrentamento da violência psicológica, do estelionato sentimental e da indução ao suicídio em relações abusivas.

Conclui-se, que a proteção efetiva das mulheres exige fortalecimento da tutela penal, ampliação da rede de acolhimento institucional e o reconhecimento mais adequado dos impactos produzidos pela violência emocional continuada sobre a saúde mental e a dignidade feminina.



Os resultados obtidos consentem concluir que a tutela penal brasileira ainda não oferece resposta plenamente satisfatória as situações de violência psicológica continuada desenvolvidas no contexto das relações afetivas abusivas, apesar da existência dos avanços legislativos relevantes, especialmente após a tipificação da violência psicológica contra a mulher, persistem dificuldades relacionadas a identificação da conduta, a produção de provas, a demonstração do nexu causal e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, é defendido que a violência emocional continuada deve ser reconhecida como fenômeno capaz de produzir consequências tão graves quanto determinadas formas de violência física, exigindo interpretação jurídica mais sensível aos danos psíquicos, fortalecimento da rede de proteção institucional e aperfeiçoamento legislativo voltado à tutela efetiva da saúde mental e da dignidade das mulheres.

REFERÊNCIAS

ACRE. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Relatórios e indicadores de violência contra a mulher no Acre**. Rio Branco: SEJUSP, 2025.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BINI, Mara Cristina Normidio; SILVA, Andressa Melina Becker da. **Violência contra a mulher**: uma revisão sistemática da literatura na perspectiva da psicologia. Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 20. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019. **Altera o Decreto Lei nº 2.848 para modificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e automutilação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Prevenção do suicídio manual dirigido a profissionais da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 552, de 19 de fevereiro de 2025. **Inclui agravante específica nos casos de induzimento ao suicídio decorrente de relação tóxica ou estelionato sentimental (Lei Joyce Araújo)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.



CAMARGO, Beatriz Corrêa. **Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime do art. 147-B do Código Penal.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 347, p. 6-9, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte especial.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2025.** Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica e familiar contra a mulher comentada artigo por artigo.** 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FOLHA DO ACRE. **Caso Joyce Araújo: audiência pública cobra justiça e aponta omissão após vítima de violência psicológica.** Publicado em 16 jun. 2025. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2025/06/noticias/geral/caso-joyce-araujo-audiencia-na-aleac-cobra-justica-e-aponta-omissao-apos-vitima-de-violencia-psicologica/>. Acessado em: 27 mar 2026.

FONTOURA, Caroline da Rosa; SILVEIRA, Denise da. **O artigo 147-B do Código Penal e os meios de prova: uma análise sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Revista de Direito Dom Alberto, [s.l.], 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: Fórum Brasileiro de Segurança Pública Acessado em: 07 jun 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 43. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

G1. **Caso Joyce Araújo jovem comete suicídio após relação virtual marcada por exploração financeira.** Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acessado em: 07 de abr 2026,

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial.** 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MACHADO, Daniel Almeida; GUIDA, Angela Maria. **Violência psicológica na literatura contemporânea: cenas do invisível.** Scripta, Belo Horizonte, v. 27, n. 61, p. 18-49, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal parte especial.** 13. ed. São Paulo: Método, 2023.

MELO, Germana Nunes Vieira de; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **A efetividade do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, p. e141047, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1047.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Feminicidômetro: dados sobre feminicídios e tentativas de feminicídio no Estado do Acre.** Rio Branco: MPAC, 2026. Disponível em: Feminicidômetro MPAC

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **MPAC lança infográficos sobre feminicídios e tentativas de feminicídios no Acre.** Rio Branco: MPAC, 2024. Disponível em: MPAC

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, J. C.; TEIXEIRA, F. S. S.; FERREIRA NETO, C. J.; DIEFENBACH, M. S. **Consequências psicológicas da violência doméstica: uma revisão de literatura.** Brazilian Journal of Health Review, v. 4, n. 4, p. 14736-14752, 2021.

PERILLO, Marcela Marques. **Violência psicológica contra mulheres: impactos, causas e estratégias de prevenção.** PUC-GOIÁS. Curso de Direito. Núcleo de Prática jurídica. Goiás, 2023.

PINHEIRO, Letycia Maria Santana; ANDRADE, Thais Afonso. **Perfil de homens autores de violência contra as mulheres: revisão sistemática da literatura brasileira.** Psicologia Revista, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

RESENDE, Gabrielly Rodrigues. O direito penal no combate a violência de gênero. 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4485/1/TCC%20-%20GABRIELLY%20RODRIGUES%20RESENDE.pdf> Acessado em: abr 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres.** 2. ed. Madrid: Traficantes de Sueños, 2018.

SILVA, Mateus Magalhães da; PEREIRA, Kelvi Faria. **Políticas públicas e o combate à violência psicológica contra mulheres no Brasil.** Perspectivas em Políticas Públicas, 2024.

SILVA, Tamara Letícia Freitas. **Abordagem jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher sob a ótica do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro.** 2025. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2025.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 239.763/SP.** 6ª Turma, 2013. Brasília, DF.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.931.145/SC.** 5ª Turma, 2021. Brasília, DF.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses edição 131 crimes contra a vida.** Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

VALDIVIESO, Lauane; LIMA, Lais Silvério de; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. **Não é sua culpa: a violência psicológica enquanto produto das representações sócio históricas do feminino.** Conversas em Psicologia, 2024.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2020 homicídios de mulheres no Brasil.** Brasília: Flacso Brasil, 2020.